



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

OFÍCIO Nº 81/2025/SEA/DGPA

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 00015068/2025

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1590/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0372/2025, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e [...]. (Grifado)

Conforme previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Ao analisar a matéria, resume-se que o referido Projeto de Lei visa coibir a manifestação político-partidária através de símbolos visuais afixados em espaços públicos. Tal proposição encontra respaldo legal na Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral Brasileiro, *in verbis*:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Sugere-se, entretanto, que se excetue a residência do Governador e Vice-Governador do Estado, pois embora sejam bens públicos estaduais, tem caráter residencial privado durante sua ocupação pelos respectivos mandatários. Também é sugerido que possua regramento próprio, os gabinetes dos Exmos. Deputados Estaduais, que no exercício de seus mandatos, podem fruir de seus respectivos espaços dentro da Assembleia Legislativa com manifestações políticas.

Os apontamentos abaixo elencados, não diretamente ligados à gestão imobiliária, logo, de competência alheia à Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA), possuem caráter meramente sugestivo, de modo a dirimir eventuais fragilidades na lei.

O Art. 3º permite a "qualquer do povo tomar as medidas para remover o material". Ele autoriza a ação direta de particulares sobre o patrimônio público. Poderá suscitar dúvida quanto a subversão da lógica do poder de polícia, que é uma prerrogativa da Administração Pública.

O Art. 3º, § 1º cria uma nova obrigação e uma nova sanção para os servidores (como o diretor de uma escola ou o chefe de uma repartição). Aqui, haveria um vício de origem, pois somente o Governador (Poder Executivo) pode propor leis que definem o que seus funcionários devem fazer e como podem ser punidos (art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e, por simetria, no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.) A Gestão, Uso e destinação de Bens Públicos são atos de administração, de competência do Poder Executivo. Necessário atentar ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 32 da Constituição Estadual).

O Art. 3º, § 2º visa permitir que "qualquer do povo" solicite acesso à imagens de câmeras de segurança para identificar os infratores. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê que o acesso a imagens de segurança é restrito e deve ser devidamente justificado. Ou seja, o uso não pode ser indiscriminado, logo, para que artigo obtenha a eficácia desejada, sem o comprometimento de dados sensíveis, recomenda-se que seja complementado com condicionantes visando atender a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

O Art. 3º, § 3º estabelece multa administrativa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00, contudo, entende-se pela necessidade de elementos essenciais para a validade da sanção. Há de se definir quem será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da multa (Secretaria de Administração, Secretaria de Segurança Pública, outro). Entende-se da necessidade de notificação prévia, a qual assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório para o suposto infrator. Sugere-se ainda, delinear os critérios para definir o valor da multa (gravidade dos danos à estrutura ou extensão da infração em relação à estética), para que a dossimetria não seja subjetiva.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão, no que tange à gestão imobiliária dos imóveis públicos estaduais, não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Recomenda-se a complementação do projeto conforme os pontos elencados.

Respeitosamente,

**André Luis Toigo Diesel<sup>1</sup>**  
Diretor de gestão Patrimonial  
(Assinado Digitalmente)

À  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Administração  
Florianópolis - SC

---

<sup>1</sup> 1 Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V285M0XR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 29/09/2025 às 14:38:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDY4XzE1MDcyXzlwMjVfVjI4NU0wWFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015068/2025** e o código **V285M0XR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 492/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00015068/2025  
**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei  
**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0372/2025, que “Dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). **Ofício nº 81/2025/SEA/DGPA (fls. 4/6).**

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Em resposta ao **Ofício nº 1590/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Ofício nº 81/2025/SEA/DGPA** a respeito do **Projeto de Lei n. 0372/2025**, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “*Dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos seguintes termos do **Ofício nº 81/2025/SEA/DGPA**.

Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Ao analisar a matéria, resume-se que o referido Projeto de Lei visa coibir a manifestação político-partidária através de símbolos visuais afixados em espaços públicos. Tal proposição encontra respaldo legal na Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral Brasileiro, in verbis:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Sugere-se, entretanto, que se excetue a residência do Governador e Vice-Governador do Estado, pois embora sejam bens públicos estaduais, tem caráter residencial privado durante sua ocupação pelos respectivos mandatários. Também é sugerido que possua regramento próprio, os gabinetes dos Exmos. Deputados Estaduais, que no exercício de seus mandatos, podem fruir de seus respectivos espaços dentro da Assembleia Legislativa com manifestações políticas.

Os apontamentos abaixo elencados, não diretamente ligados à gestão imobiliária, logo, de competência alheia à Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA), possuem caráter meramente sugestivo, de modo a dirimir eventuais fragilidades na lei.

O Art. 3º permite a “qualquer do povo tomar as medidas para remover o material”. Ele autoriza a ação direta de particulares sobre o patrimônio público. Poderá suscitar dúvida quanto a subversão da lógica do poder de polícia, que é uma prerrogativa da Administração Pública.

O Art. 3º, § 1º cria uma nova obrigação e uma nova sanção para os servidores (como o diretor de uma escola ou o chefe de uma repartição). Aqui, haveria um vício de origem, pois somente o Governador (Poder Executivo) pode propor leis que definem o que seus funcionários devem fazer e como podem ser punidos (art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e, por simetria, no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.) A Gestão, Uso e destinação de Bens Públicos são atos de administração, de competência do Poder Executivo. Necessário atentar ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 32 da Constituição Estadual).

O Art. 3º, § 2º visa permitir que “qualquer do povo” solicite acesso à imagens de câmeras de segurança para identificar os infratores. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê que o acesso a imagens de segurança é restrito e deve ser devidamente justificado. Ou seja, o uso não pode ser indiscriminado, logo, para que artigo obtenha a eficácia desejada, sem o comprometimento de dados sensíveis, recomenda-se que seja complementado com condicionantes visando atender a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. O Art. 3º, § 3º estabelece multa administrativa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00, contudo, entende-se pela necessidade de elementos essenciais para a validade da sanção. Há de se definir quem será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da multa (Secretaria de Administração, Secretaria de Segurança Pública, outro). Entende-se da necessidade de notificação prévia, a qual assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório para o suposto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

infrator. Sugere-se ainda, delinear os critérios para definir o valor da multa (gravidade dos danos à estrutura ou extensão da infração em relação à estética), para que a dosimetria não seja subjetiva.

**Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão, no que tange à gestão imobiliária dos imóveis públicos estaduais, não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Recomenda-se a complementação do projeto conforme os pontos elencados.** (grifamos).

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>2</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do **Ofício nº 81/2025/SEA/DGPA (fls. 4/6)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>2</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3BC6N51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 03/10/2025 às 14:43:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDY4XzE1MDcyXzlwMjVfRjNCQzZONTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015068/2025** e o código **F3BC6N51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 00015068/2025  
**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei  
**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 492/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **027XY2IJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 03/10/2025 às 14:53:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDY4XzE1MDcyXzlwMjVfMDI3WFkySUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015068/2025** e o código **027XY2IJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15066/2025

**Assunto:** Ofício nº 1589/SCC-DIAL-GEMAT. Consulta em pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0372/2025, que "Dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Considerando que na movimentação do Projeto de Lei nº 0372/2025 na data de 06.11.2025, descreve "Fim de Diligência por Decurso de Prazo", entendo que a análise jurídica solicitada perdeu o seu objeto.



**Fim de Diligência por Decurso de Prazo**

06/11/2025

Coordenadoria das Comissões > Comissão de Constituição e Justiça

Desse modo, restitua-se o presente processo administrativo à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YD5B6L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/03/2026 às 18:09:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDY2XzE1MDcwXzlwMjVfNIIENUUI2TDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015066/2025** e o código **6YD5B6L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.